

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 64/CR-ARC/2024
de 22 de outubro de 2024

**QUE APROVA AS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES AO
OPERADOR TELEVISIVO RESPONSÁVEL PELA TELEVISÃO
INDEPENDENTE DE CABO VERDE – TIVER**

Cidade da Praia, de 22 de outubro de 2024

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 64/CR-ARC/2024
de 22 de outubro de 2024

ASSUNTO: Que aprova as determinações e recomendações ao operador televisivo responsável pela Televisão Independente de Cabo Verde - TIVER

I- ENQUADRAMENTO

No exercício das suas funções de regulação e de supervisão dos órgãos de comunicação social que operam sob a jurisdição do Estado de Cabo Verde e no cumprimento das suas atribuições estatutárias, a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) realizou, no dia 11 de setembro do ano de 2024, uma visita de fiscalização à TIVER – Televisão Independente de Cabo Verde, com sede em Terra Branca, na cidade da Praia, Cabo Verde, de que é proprietária a empresa Sociedade de Comunicação para o Desenvolvimento, S.A., e uma reunião com o seu Administrador, o Sr. Rui Pereira.

O objetivo da visita foi fiscalizar o cumprimento das leis, dos regulamentos e dos requisitos técnicos a observar no âmbito das competências da ARC.

Da reunião tida e em conformidade com o relatório final da missão apresentado ao Conselho Regulador, constatou-se que a operadora e o serviço de programas não têm cumprido todas as exigências estabelecidas na legislação em vigor, porquanto:

1. Jornalistas e equiparados

É considerado jornalista, nos termos do n.º 1 do Artigo 4.º do Estatuto do Jornalista (doravante EJ), aprovado pela Lei n.º 72/VII/2010, de 16 de agosto, “o indivíduo que, em

regime de ocupação principal, permanente e remunerada, devidamente credenciada pela entidade competente, exerça funções da seguinte natureza: a) Jornalística, em regime de contrato de trabalho, em empresa jornalística ou órgão de comunicação social; b) De direção de publicação periódica editada por empresa jornalística, de serviço de informação de comunicação social, desde que tenha anteriormente exercido, por período não inferior a cinco anos, qualquer função de natureza jornalística; c) Jornalística, em regime liberal, desde que tenha formação superior específica na área da Comunicação Social; d) De correspondente, em território nacional ou estrangeiro, em virtude de contrato de trabalho com um órgão de comunicação social”.

Nos termos do n.º 1 do Artigo 20.º do mesmo diploma legal, “são equiparados a jornalistas os indivíduos que, não preenchendo os requisitos fixados no Artigo 4.º, exerçam, de forma efetiva e permanente, as funções de direção e chefia ou coordenação de redação de uma publicação periódica de informação geral, regional, local ou especializada”.

O Artigo 6.º, ainda do mesmo diploma, com epígrafe “Título profissional”, é claro ao dispor, primeiro, no seu n.º1, que “é condição do exercício da profissão de jornalista a habilitação com respetivo título, o qual é emitido e renovado pela Comissão de Carteira Profissional, nos termos da lei” e, depois, no seu n.º 2, que “nenhuma empresa ou órgão de comunicação social pode admitir, ou manter ao seu serviço como jornalista, quem não se encontre devidamente habilitado com o respetivo título”.

Dispõe o n.º 1 do Artigo 48.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP), aprovada pela Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho, que “as entidades que exercem a atividade de televisão devem apresentar, durante os períodos de emissão, serviços noticiosos regulares, assegurados por jornalistas profissionais”.

A TIVER neste momento tem apenas uma jornalista profissional que foi indicada para exercer as funções de Diretora e tem mais quatro estagiários curriculares exercendo as funções de jornalista sem terem concluído a sua licenciatura, não podendo, assim, obter a carteira profissional de jornalista, o que viola o preceituado no n.º 2 do Artigo 6.º do EJ e, concomitantemente, os seus serviços noticiosos não são coordenados e assegurados por jornalistas profissionais, transgredindo o disposto no Artigo 48.º da LTVSAP.

Há colaboradores na TIVER, em específico os repórteres de imagens e editores, que não têm a carteira de equiparados a jornalista, não obstante os representantes da operadora informarem aos técnicos da ARC de que iriam solicitar o mais breve possível as carteiras e que seriam enviados os documentos comprovativos dessa solicitação.

2. Grelha de programação

Da análise da grelha de programação em vigor verifica-se que a TIVER conta com apenas 5 programas de produção própria e nacional, dos quais três são serviços noticiosos, e dois são programas de entretenimento, um musical e outro de conhecimento/cultura/jogo. A difusão dos mesmos representa apenas 10% do tempo de emissão deste serviço de programas, que é de 24 horas. Esta percentagem não respeita o exigido pelo Alvará.

Constata-se, também, que há um domínio do macro género entretenimento em relação à informação e ao infantojuvenil. Este domínio acentua-se consideravelmente quando a análise recai sobre o tempo de emissão, em que o entretenimento ocupa quase 80% do tempo de emissão, preferencialmente com novelas, séries e filmes. Esta análise permite concluir que há uma falta de diversidade na programação da TIVER, não só a nível de macro género, mas também quanto a géneros.

Atesta-se, outrossim, que não está sendo feita a apresentação da grelha de programação bem como a sua publicação no site do serviço de programas.

3. O alargamento da produção nacional para mínimos de 35% da programação

O Alvará atribuído à TIVER estipula como deveres desse serviço de programas “assegurar, incluindo nos horários de maior audiência, a difusão de uma programação diversificada e plural” (ponto 6) e “reservar à produção nacional uma percentagem do seu tempo de emissão, nunca inferior a 35%” (ponto 13).

A TIVER completou, no corrente ano, dezassete (17) anos de atividade e as obrigações deste serviço de programas são de garantir uma programação diversificada e plural, e uma produção mínima de 35% do tempo de emissão dedicado a programas de produção nacional, o que não se verifica.

4. A publicação e envio à ARC da auditoria externa e do relatório de contas (n.º/data do Jornal onde foi publicado)

O n.º 5 do Artigo 21.º da LTVSAP determina que “os operadores de televisão são, ainda, obrigados a publicar, num jornal de expansão nacional e até ao fim do primeiro semestre de cada ano, o relatório e contas de demonstração dos resultados líquidos, onde se evidencie a fonte dos movimentos financeiros derivados de capitais próprios ou alheios, bem como proceder à auditoria externa das contas”.

II- DELIBERAÇÃO

Face às irregularidades constatadas, e dado ao fato do serviço de programas ter incumprido recorrentemente as deliberações do Conselho Regulador, nomeadamente a *Deliberação n.º33/CR-ARC/2016, de 6 de outubro, a Deliberação n.º 79/CR-ARC/2017, de 17 de outubro e a Deliberação n.º 117/CR-ARC/2021, de 7 de dezembro*, tendo sido sujeito a um processo de contra-ordenação no ano de 2018 pelos mesmos motivos;

Tendo, ainda, em atenção a *Deliberação n.º 09/CR-ARC/2023, de 17 de janeiro*, que procede à renovação definitiva do alvará para o exercício da atividade televisiva da operadora Sociedade de Comunicação para o Desenvolvimento, S.A., à condição de cumprir as exigências da Lei da Televisão, do alvará original e das recomendações da ARC, nos últimos oito anos;

No exercício das competências que lhe foram atribuídas pelos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, em particular a de fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos previstos nos termos da alínea c) do n.º 3 do Artigo 22.º, e de assegurar o

cumprimento das normas reguladoras da atividade de comunicação social, conforme estatuído na alínea k) do Artigo 7.º;

O Conselho Regulador, reunido na sua 22.ª sessão ordinária, realizada no dia 22 de outubro de 2024, deliberou, por unanimidade dos membros:

1. Notificar a Sociedade de Comunicação para o Desenvolvimento, S.A, e a TIVER – Televisão Independente de Cabo Verde para, ***sob pena de mandar suspender as emissões***, nos termos previstos da alínea b) do n.º 2 do Artigo 33.º da LTVSAP, no prazo de 60 (sessenta) dias:
 - a. Enviar cópias à ARC dos comprovativos de pedidos de emissão de carteira de jornalistas, equiparados e estagiários que trabalham na TIVER;
 - b. Estabelecer uma grelha de programação com a indicação de todos os programas a difundir e o registo em fichas artísticas e técnicas, onde constem as identidades do autor, do produtor e do realizador, nos termos do Artigo 49.º da LTVSAP, devendo fazer envio de cópia à ARC;
 - c. Proceder ao alargamento da produção nacional para mínimos de 35% da programação, em cumprimento do ponto 13 do Alvará que lhe foi atribuído;
 - d. Proceder à publicação e ao envio à ARC da auditoria externa e do relatório de contas (n.º/data do Jornal onde foi publicado), em conformidade com o disposto do n.º 5 do Artigo 21.º da LTVSAP.
2. Notificar a Cabo Verde Broadcast, S.A.

Esta deliberação é de cumprimento obrigatório, nos termos previstos no Artigo 63.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro.

O Conselho Regulador,
Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Jacinto José Araújo Estrela
Karine de Carvalho Andrade Ramos